# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 89/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14620/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2203267 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **JURISDICIONADO** | : NILDO ALVES DE ALBRES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**) |

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 6/2022**, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo, tipo camionete dupla para a Secretaria Municipal de Educação e, 3 (três) veículos 1.0 para as secretarias municipais de Orçamento e Finanças, de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e, de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 9057/2022, fls. (110-111), pontuou o seguinte:

> *O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*
>
> *Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;